

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre as modalidades qualificadas dos crimes de furto e receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre as modalidades qualificadas dos crimes de furto e receptação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 4º-

.....

V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, de Município, do Distrito Federal, de Território ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais;

VI - em benefício de terceiro mediante pagamento ou no exercício de atividade empresarial lícita ou ilícita.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor

Apresentação: 02/09/2025 09:31:19.350 - PLEN
PRLP 1 => PL 3073/2025

PRLP n.1



* C D 2 5 6 0 3 7 0 0 0 *

que venha a ser transportado para outro Estado, para o Distrito Federal, Território ou para o exterior.

....." (NR)

"Art. 157.

.....
§2º -

.....
IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado, para o Distrito Federal, Território ou para o exterior;

....." (NR)

"Art. 180.

.....
§ 8º A pena prevista no § 1º aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se o produto do crime for:

I - aparelho telefônico de comunicação móvel ou qualquer outro dispositivo informático com capacidade de armazenamento de dados pessoais;

II - coisa alheia móvel, destinada a atividades de distribuição comercial, de transporte ou de postagem, em depósito ou durante transporte terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo; ou



III - fármacos, combustíveis, fertilizantes e defensivos agrícolas, minérios, cigarros, armas ou veículos.” (NR)

“Art. 183.

.....
IV – se o crime é de receptação qualificada, nos termos do art. 180, § 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

Apresentação: 02/09/2025 09:31:19.350 - PLEN
PRLP 1 => PL 3073/2025

